

Cargo: Assistente de Fiscalização Agropecuária Em R\$
Cargo: Fiscal Estadual Agropecuário Em R\$

Classe	Padrão	VB	GAF (valor máximo)	Adicional de Qualificação		
				Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	III	5.712,00	5.712,00	392,16	784,33	1.568,65
	II	5.490,28	5.490,28	377,08	754,16	1.508,32
B	I	5.279,12	5.279,12	362,58	725,15	1.450,31
	VI	4.888,07	4.888,07	335,72	671,44	1.342,88
	V	4.700,07	4.700,07	322,81	645,61	1.291,23
	IV	4.519,30	4.519,30	310,39	620,78	1.241,57
	III	4.345,48	4.345,48	298,45	596,91	1.193,81
	II	4.178,35	4.178,35	286,97	573,95	1.147,90
A	I	4.017,64	4.017,64	275,94	551,87	1.103,75
	VI	3.720,04	3.720,04	255,50	510,99	1.021,99
	V	3.576,96	3.576,96	245,67	491,34	982,68
	IV	3.439,39	3.439,39	236,22	472,44	944,89
	III	3.307,10	3.307,10	227,14	454,27	908,54
	II	3.179,90	3.179,90	218,40	436,80	873,60
	I	3.057,60	3.057,60	210,00	420,00	840,00

ANEXO IV
QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR
Cargo: Agente de Atividades Agropecuárias
Em R\$

Padrão	GAF (valor máximo)
XV	2.192,96
XIV	2.108,64
XIII	2.027,52
XII	1.877,34
XI	1.805,14
X	1.735,71
IX	1.668,95
VIII	1.604,76
VII	1.543,04
VI	1.428,74
V	1.373,79
IV	1.320,95
III	1.270,15
II	1.221,29
I	1.174,32

Cargos: Biólogo, Médico Veterinário e Zootecnista
Em R\$

Padrão	GAF (valor máximo)
XV	5.712,00
XIV	5.490,28
XIII	5.279,12
XII	4.888,07
XI	4.700,07
X	4.519,30
IX	4.345,48
VIII	4.178,35
VII	4.017,64
VI	3.720,04
V	3.576,96
IV	3.439,39
III	3.307,10
II	3.179,90
I	3.057,60

Id: 1695281

LEI Nº 6.850 DE 30 DE JUNHO DE 2014

MAJORA VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados, a partir do mês de referência julho de 2014, na forma desta Lei, os vencimentos-base dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro, a que se refere a Lei nº 4.801, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo Único - A implementação do acréscimo de remuneração decorrente da presente Lei será efetivada em três parcelas, sendo a primeira em julho de 2014 no valor de 13% (treze inteiros por cento), a segunda em janeiro de 2015 no valor de 9,31% (nove inteiros e trinta centésimos por cento), e a terceira em setembro de 2015 no valor de 9,31% (nove inteiros e trinta centésimos por cento), utilizando sempre como referência o vencimento-base do mês imediatamente anterior, perfazendo um total de 35% (trinta e cinco inteiros por cento).

Art. 2º - Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40, e respectivos parágrafos, da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005:

I - aos servidores públicos inativos integrantes das categorias funcionais referidas pelo art. 1º desta Lei; e

II - aos pensionistas de servidores públicos integrantes das categorias funcionais referidas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2014
LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3052/2014
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 34/2014
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1695282

LEI Nº 6.851 DE 30 DE JUNHO DE 2014

FIXA O VENCIMENTO RELATIVO AO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, A QUE SE REFERE O ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 69/90.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a tabela de valores para o vencimento relativo ao cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual de que trata o art. 46 da Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40, e respectivos parágrafos, da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005:

I - aos servidores públicos inativos integrantes das categorias funcionais referidas pelo art. 1º desta Lei; e

II - aos pensionistas de servidores públicos integrantes das categorias funcionais referidas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de julho de 2014.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3064/2014
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 45/2014

Id: 1695284

ANEXO ÚNICO
CARGO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

CATEGORIA	Vencimento a partir de 01/07/2014:	Vencimento a partir de 01/07/2015:	Vencimento a partir de 01/07/2016:	Vencimento a partir de 01/07/2017:
1ª	1.670,34	3.189,69	4.709,03	6.228,37
2ª	1.452,47	2.773,64	4.094,81	5.415,97
3ª	1.263,02	2.411,86	3.560,70	4.709,54

LEI Nº 6.852 DE 30 DE JUNHO DE 2014

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos e Remuneração da Agência Reguladora de Serviços Públicos concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

II - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades assemelhadas quanto à

natureza das ações e à qualificação exigida de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional;

III - Padrão: indicativo da posição do servidor na tabela de vencimentos do cargo;

IV - Vencimento-base: retribuição pecuniária básica devida ao servidor pelo exercício do cargo, de acordo com o padrão ocupado na tabela de vencimentos;

V - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composto pelo vencimento-base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei;

VI - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior;

VII - Perfil: área de conhecimento referente ao cargo de provimento efetivo, definida com intuito de fazê-lo multidisciplinar, tornando dinâmicas as exigências de formação referentes ao cargo.

VIII - Enquadramento: adequação do servidor a um dos novos padrões do quadro de pessoal, equivalente ao padrão que ocupava no plano de cargos anterior.

**CAPÍTULO II
DOS CARGOS**

Art. 3º - O quadro de pessoal da AGETRANSP é composto por:

I - Quadro Permanente: integrado pelos cargos de Especialista em Regulação (nível Superior), Analista Técnico (nível Superior) e Assistente Técnico de Regulação (nível Médio), constantes do Anexo I;

II - Quadro Suplementar: integrado pelos cargos de Analista de Regulação, Assistente de Regulação, Advogado, Regulador e Técnico de Regulação, de que trata a Lei 4.555, de 06 de junho de 2005, constantes do Anexo II da presente Lei.

§ 1º Os cargos pertencentes ao Quadro Suplementar que se encontrem providos, na data de publicação desta Lei, serão extintos automaticamente à medida que se tornarem vagos, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens dos atuais ocupantes.

§ 2º O edital do concurso público para o provimento dos cargos do Quadro Permanente poderá definir atribuições e/ou formações específicas para os cargos de que trata esta lei, respeitadas as competências constitucionais e legais e as necessidades específicas a que se destinem.

§ 3º As atribuições gerais dos cargos do Quadro da AGETRANSP são as constantes do Anexo III, desta Lei.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO NOS CARGOS**

Art. 4º - O ingresso nos cargos estatutários dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e se dará sempre no primeiro padrão do respectivo cargo, sendo rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos para cada cargo, e quando exigidos, habilitação legal e registro no órgão competente para o exercício de função regulamentada.

Art. 5º - O concurso público, a que se refere esta Lei, poderá ser organizado em uma ou mais fases e realizado por perfis, conforme definido pelo respectivo edital, sendo:

I - a primeira etapa, de natureza obrigatória, consistindo em provas para aferição de conhecimentos gerais e específicos, ou de provas e títulos, sendo rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos para cada cargo.

II - a segunda etapa, de natureza facultativa, a critério da Administração Pública Estadual, consistindo em curso de formação a ser